

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

Processo n.º 1055357-75.2019.811.0041.

Vistosetc.

Cuida-se de Ação Civil Pública por atos de Improbidade Administrativa c/c pedido de Desconsideração de Personalidade Jurídica e Tutela Antecipada ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em face de **Pedro Jamil Nadaf; Sergio Ricardo de Almeida; Ciro Zanchet Miotto; Superfrigo Industria e Comercio S/A.; Ricardo Padilla de Borbon Neves; Aval Securitizadora de Créditos S/A.; Intercontinental Foods – Comercio de Alimentos Ltda.**, em razão de suposto esquema para pagamento de vantagem indevida de R\$2.750.000,00 (dois milhões, setecentos e cinquenta mil reais) ao grupo liderado pelo ex-governador Silval da Cunha Barbosa, para incluir o frigorífico Superfrigo, de propriedade do requerido Ciro Zanchet Miotto, no programa de incentivos fiscais, denominado Prodeic.

Durante o trâmite processual, sobreveio aos autos pedido juntado pelo representante do Ministério Público, informando a formalização de acordo de não persecução cível com o requerido Pedro Jamil Nadaf, requerendo a sua homologação (id. 131565656).

O pedido de homologação do acordo foi instruído com os documentos id. 131565662 a 131565677.

É o relato do necessário.

Decido.

A Lei n.º 14.230/2021 trouxe mudanças significativas na Lei de Improbidade Administrativa, dentre elas, a possibilidade de celebração de acordo de não persecução cível em determinados casos e desde que do acordo se obtenham, ao menos, o integral ressarcimento do dano e a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida.

A celebração do acordo também exige a oitiva do ente lesado e se ocorrido antes da propositura da ação, deve ser submetido a aprovação do órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis. Veja-se:

"Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - o integral ressarcimento do dano; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º A celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo dependerá, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - da oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

III - de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa."

No acordo de não persecução cível apresentado, o compromissário estava acompanhado de advogado (art. 17-B, §5º, Lei nº 8.429/92) e verifica-se que as cláusulas firmadas atendem aos demais requisitos previstos no art. 17-B, da Lei nº 8.429/92.

O representante do Ministério Público também frisou que este acordo se refere às seguintes ações em trâmite perante esta Vara Especializada em Ações Coletivas: autos nº 1004888-54.2021.8.11.0041; 1013727-68.2021.8.11.0041; 1055607-11.2019.8.11.0041; 1011533-03.2018.8.11.0041; 1010805-59.2018.8.11.0041; 1010778-76.2018.8.11.0041; 1010658-33.2018.8.11.0041; 1023704-26.2017.8.11.0041; 1058007-95.2019.8.11.0041; 1010840-19.2018.8.11.0041; 0019090-29.2016.8.11.0041; 0014185-78.2016.8.11.0041; 0032807-79.2014.8.11.0041; 1026468-14.2019.8.11.0041; 1060844-26.2019.8.11.0041; 1057626-87.2019.8.11.0041; 1054077-69.2019.8.11.0041; 101111735.2018.8.11.0041; 1010820-28.2018.8.11.0041; 1010668-77.2018.8.11.0041; 1005165-12.2017.8.11.0041; 1055357-75.2019.8.11.0041; 1061308-50.2019.8.11.0041; 1060601-82.2019.8.11.0041.

O compromissário reconheceu a procedência dos pedidos da inicial e, considerando as particularidades da sua conduta nos fatos objeto desta ação, bem como o ajuste anterior que estipulou o ressarcimento do dano e a devolução da vantagem indevida, o qual foi firmado nos autos do processo nº 0022212-13.2017.8.11.0042, que versa sobre os mesmos fatos, foram pactuadas sanções restritivas de direitos e multa.

Para as ações acima indicadas, no âmbito da improbidade administrativa, foi estipulada multa civil no montante de R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), a ser paga em quarenta e oito parcelas mensais, em favor do Estado de Mato Grosso, devidamente corrigida e acrescida de juros, conforme IPCA-E e índice da poupança.

Também foi pactuada a suspensão da capacidade eleitoral passiva do compromissário, pelo período de quatro (04) anos, comprometendo-se a não se candidatar a cargo eletivo em qualquer das esferas de poder ou assumir cargo ou função pública, pelo mesmo período.

O cumprimento das condições estabelecidas será fiscalizado em procedimento administrativo junto ao Ministério Público, que adotará as providências pertinentes em caso de inadimplemento.

A minuta do acordo também foi subscrita pelo Procurador do Estado de Mato Grosso, ente público lesado, atendendo ao que exige o art. 17-B, §1º, inciso I, da Lei n.º 8.429/92.

Diante do exposto, não sendo verificado nenhum vício formal e constatada a voluntariedade, legalidade e regularidade, com fulcro no art. 17-B, inciso III, da Lei 8.429/92, **homologo**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o **Acordo de Não Persecução Cível** firmado entre o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** e **Pedro Jamil Nadaf**.

Por consequência, **julgo extinto o processo, com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias para exclusão do requerido Pedro Jamil Nadaf do polo passivo da ação, bem como com as comunicações necessárias acerca das penalidades restritivas de direitos estabelecidas:

- Suspensão da capacidade eleitoral passiva, pelo prazo de quatro (04) anos;

O prazo inicial da sanção acima será contado em conformidade com as disposições do acordo.

Certifique-se se há valor indisponibilizado neste processo e, em caso positivo, expeça-se o necessário para a liberação.

Não há veículos ou bens imóveis indisponibilizados neste processo, pertencentes ao compromissário, conforme documentos id. 30251641 e id. 30251645.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 01 de novembro de 2023.

Celia Regina Vidotti

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: **CELIA REGINA VIDOTTI**
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDADXQCNQTK>



PJEDADXQCNQTK